



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06966/02

Objeto: Denúncia
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Denunciado: Ex-prefeito José Benício de Araújo Filho
Denunciante: Juracy de Melo Nery

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidades relacionadas ao gerenciamento dos recursos do antigo FUNDEF e à gestão do pessoal ligado ao mesmo fundo – Procedência parcial dos fatos denunciados, com fixação de prazo para correções através do Acórdão APL 765/2003 – Não cumprimento – Aplicação de multa e renovação do prazo para o restabelecimento da legalidade através do Acórdão APL TC 635/07 – Não cumprimento – Aplicação de multa ao Ex-prefeito.

ACÓRDÃO APL TC 143/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 635/2007, de 05/09/2007, direcionado ao então Prefeito Municipal de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, contra quem o Tribunal julgou parcialmente procedente a denúncia de prática de irregularidades relacionadas ao gerenciamento dos recursos do antigo FUNDEF e à gestão do pessoal ligado ao mesmo fundo, conforme Acórdão APL TC 765/2003, de 18/12/2003, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL TC 635/2007; e
- II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Ex-Prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude do não cumprimento do Acórdão APL TC 635/2007, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 23 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06966/02

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se de denúncia formulada pelo Senhor Juracy de Melo Nery, membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do antigo FUNDEF, contra o Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, acerca da prática de supostas irregularidades relacionadas ao gerenciamento dos recursos daquele fundo e à gestão de pessoal ligado ao magistério.

O Tribunal Pleno se pronunciou sobre o presente processo por duas vezes, conforme Acórdão APL 765/2003, fls. 236/237, que considerou parcialmente procedente a denúncia, aplicou multa ao ex-gestor e fixou prazo para as correções, e Acórdão APL TC 635/2007, fls. 304/305, que também aplicou multa ao mesmo gestor e assinou-lhe novo prazo para que, sob pena de nova multa, encaminhasse as medidas corretivas relacionadas ao (1) não pagamento dos salários do mês de dezembro de 2000 e da 2ª parcela do 13º salário dos servidores municipais, relativa ao mesmo exercício; e (2) admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária.

Apesar de oficiado da decisão, o gestor não se manifestou.

A Corregedoria procedeu à verificação do cumprimento da última decisão, inclusive com realização de inspeção *in loco*, tendo constatado que a situação subsiste, conforme relatório de fls. 478/480.

É o relatório, informando que o Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Quanto à reincidência em não cumprir decisões do Tribunal, cabe a multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, penalidade que deve ser aplicada ao Ex-prefeito.

As irregularidades subsistentes dizem respeito ao (1) não pagamento dos salários do mês de dezembro de 2000 e da 2ª parcela do 13º salário dos servidores municipais, relativa ao mesmo exercício; e (2) admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária.

No tocante ao não pagamento de salários aos servidores, o Relator destaca que foge à competência do Tribunal a determinação de quitação de qualquer verba trabalhista, devendo os prejudicados peticionar junto à Justiça Comum.

Desta forma, a irregularidade pendente de correção diz respeito à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

- a) Considerem não cumprido o Acórdão APL TC 635/2007 e, por essa razão, apliquem a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- b) Assinem a prazo de 60 (dias) à atual Prefeita de Pilar, Excelentíssima Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para encaminhamento das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06966/02

legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de março de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator